



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
53

PROCESSO Nº 146.880

Rio Branco-AC, 28/11/2024.

ASSUNTO: Pedido de revisão em face da decisão contida no acórdão nº 13.985/2020/Plenário, exarada nos autos do processo eletrônico nº 140.420 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2020.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Alípio Gomes de Brito, ex-presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, contra decisão que julgou irregulares as contas da Câmara no exercício de 2020, aplicando-lhe multa no valor de R\$5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), em razão das falhas na elaboração do balanço orçamentário, com despesas pagas superiores às empenhadas, no total de R\$16.340,52; inconsistências no balanço financeiro e patrimonial, incluindo saldos invertidos no passivo circulante; recolhimento a menor do FGTS, no valor de R\$21.226,43; ausência de comprovação da legalidade em despesas com material de consumo (R\$ 24.577,68) e serviços de terceiros (R\$ 50.136,00), e; ausência de atuação do órgão de controle interno.

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sua petição, o revisionante alega, em síntese, erros contábeis ocasionados por lançamentos duplicados e ausência de dolo ou má-fé. Tenta comprovar que o FGTS foi recolhido corretamente apenas para funcionários efetivos, divergindo da base de cálculo usada pelo TCE, e anexa documentos e notas explicativas sobre despesas com materiais de consumo e serviços de terceiros, destacando a contratação de vigias como despesa emergencial e justificada.

Também argumenta que a diferença nos balanços foi corrigida no exercício seguinte.

A 5ª IGCE manifestou-se às fls. 43/48, confirmando a existência de lançamentos duplicados em relação à diferença de R\$16.340,52 nos balanços orçamentário e financeiro, sendo considerada uma falha formal sem impacto significativo, pugnando pela exclusão deste item do acórdão.

Recebi o feito em 13/10/2024.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Pedido de Revisão é ação autônoma de impugnação, que possui requisitos próprios – *numerus clausus* – devendo as razões de impugnação do gestor se amoldar a uma das hipóteses previstas no art. 70¹ da Lei Orgânica do Tribunal de

¹ Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:
I – em erro de cálculo nas contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contas, não havendo demonstração de cumprimento da exigência legal para conhecimento do pedido

No mérito, a área técnica argumenta que O Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que, se os comissionados forem contratados sob o regime celetista, o recolhimento do Fundo de Garantia é obrigatório, o que não foi esclarecido nos documentos apresentados e não foi possível confirmar o regime de contratação dos servidores comissionados, pois o sistema de controle de pessoal (SICAP) não indicava claramente o tipo de vínculo.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a matéria, tendo decidido que “são devidos o recolhimento dos valores referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS aos ocupantes de cargos em comissão existentes na estrutura das empresas públicas, integrantes da administração indireta estadual, desde que regidas pelo regime celetista. Entretanto, em razão da não estabilidade e precariedade do vínculo, não são devidos os valores referentes ao acréscimo de 40% do FGTS” (Acórdão TCE/AC nº 13.913/2023, 13 de abril de 2023 – Relator Cons. Valmir Gomes Ribeiro).

-
- II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;
 - III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
 - IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;
 - V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;
 - VI – em errônea identificação ou individualização do responsável; e
 - VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Deixo registrado que existem Cortes de Contas que tem entendimento divergente, como os TCE's do Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Paraíba, os quais entendem não serem devidos os recolhimentos referentes ao FGTS pela natureza jurídica dos cargos comissionados, caracterizados por livre nomeação e exoneração, estabelecendo uma relação jurídico-administrativa com a Administração Pública, distinta de um vínculo empregatício tradicional.

Essa posição alinha-se ao entendimento de que o FGTS é um direito trabalhista típico de relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se aplicando a cargos comissionados que possuem vínculo jurídico-administrativo com o ente público.

Portanto, conforme estes Tribunais, não é apropriado que os municípios realizem depósitos de FGTS para servidores comissionados, independentemente do regime jurídico adotado.

Quanto a despesa com material de consumo, embora os documentos tenham sido inseridos no LICON, eles não estavam assinados pelos responsáveis, o que os torna inválidos como prova da regularidade da despesa, pois a ausência de assinatura impede a confirmação da legalidade dos gastos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sobre os serviços de terceiros, não foram incluídos no LICON os documentos que formalizam o processo de contratação, como contratos ou justificativas legais para a despesa, e apenas a relação dos pagamentos não é suficiente para comprovar a regularidade ou atender às exigências legais.

Não foram apresentadas justificativas quanto a ausência de atuação do Controle Interno.

Ante o exposto, este MPC opina pelo não recebimento do Pedido de Revisão, a teor do art. 70 da Lei Orgânica da Corte, e, caso seja recebido, no mérito, pela sua procedência parcial, excluindo o item 1.1 do Acórdão TCE/AC nº 13.985/2023-Plenário.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador